

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.571 - SP (2023/0050835-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : VANIA GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO : ÍTALO BRUNO DE ÁVILA - SP254986  
RECORRIDO : ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO : ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER - SP125371

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada em 23/3/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 8/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

4. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por *error in procedendo*, haja sido determinada a oitiva da contraparte.

6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.571 - SP (2023/0050835-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : VANIA GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO : ÍTALO BRUNO DE ÁVILA - SP254986  
RECORRIDO : ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO : ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER - SP125371

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por VÂNIA GIMENEZ CASTRO, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 25/5/2022.

Concluso ao gabinete em: 8/3/2023.

Ação: de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada por VÂNIA GIMENEZ CASTRO em face de ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO.

Sentença: o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 228).

Acórdão: o TJSP negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PETIÇÃO INICIAL - Extinção sem resolução de mérito pela falta de recolhimento de custas processuais - Manutenção - Indeferimento de gratuidade em precedentes despacho de primeira instância e respectivo recurso, não tendo sido apresentada, neste apelo, uma nova situação, não podendo, assim, o novo pedido de gratuidade ser apreciado nesta apelação em razão de estar configurada preclusão - Gratuidade concedida apenas no âmbito deste recurso, autorizando o seu processamento - Cancelamento da distribuição com observância do art. 290 do CPC, sem qualquer condenação em custas, que só pode ocorrer quando todavia não formada a relação jurídico-processual - Parte contrária que foi citada, apresentou contestação, tendo

# *Superior Tribunal de Justiça*

ambos os litigantes indicado as provas a serem produzidas, tendo sobrevivido a extinção após a conclusão do indeferimento da gratuidade - Manifestação da parte contrária no âmbito do agravo de instrumento anterior, que tramitou com concessão de liminar, que se fez necessária para a formação do contraditório - Recurso improvido. (e-STJ fls. 282-287).

Recurso especial: aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 290 e 369 do CPC/15.

Aduz que pleiteou a gratuidade da Justiça em razão da incapacidade financeira, sendo que o não pagamento das custas iniciais cancela a própria distribuição do processo e, como consequência, não gera a condenação em honorários sucumbenciais.

A recorrente assevera que não pode ser penalizada pela citação e intimação da contraparte, uma vez que o processo foi cancelado por não ter adimplido com as custas iniciais (e-STJ fl. 294).

Requer seja conhecido e provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido, excluindo-se a condenação de honorários sucumbenciais, em razão da extinção do processo com fundamento no inciso IV, do artigo 485 do CPC/15.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial.  
É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.571 - SP (2023/0050835-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VANIA GIMENEZ CASTRO

ADVOGADO : ÍTALO BRUNO DE ÁVILA - SP254986

RECORRIDO : ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO

ADVOGADO : ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER - SP125371

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada em 23/3/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 8/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

4. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por *error in procedendo*, haja sido determinada a oitiva da contraparte.

6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para

# *Superior Tribunal de Justiça*

afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.571 - SP (2023/0050835-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : VANIA GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO : ÍTALO BRUNO DE ÁVILA - SP254986  
RECORRIDO : ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO : ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER - SP125371

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte.

### 1. LINEAMENTOS GERAIS

1. VANIA GIMENEZ CASTRO, ora recorrente, ingressou com a ação de obrigação de fazer, consiste na extinção de condomínio, em face de ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO. Entre os pedidos da petição inicial, pleiteou a concessão da gratuidade da Justiça.

2. A benesse foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau, culminando na interposição de agravo de instrumento pela recorrente.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 16/4/2021, concedeu efeito suspensivo ao recurso, com determinação de citação para apresentar contestação na demanda originária, “bem como intimação ao réu-agravado para manifestação acerca do agravo de instrumento nº 2075049-81.2021.8.26.0000” (e-STJ fls. 44 e 51).

4. Diante da decisão referida, o processo seguiu seu trâmite, tendo o recorrido apresentado contrarrazões no Juízo *ad quem* e contestação no Juízo *a quo*. Todavia, em 28/9/2021, sobreveio decisão do TJSP pela manutenção do

indeferimento do benefício (e-STJ fls. 216-219).

5. A partir da negativa recursal, a recorrente foi intimada para recolher as custas iniciais e, ante sua omissão, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que “o cancelamento da distribuição sem imposição de ônus somente pode ocorrer antes da citação e resposta da contraparte” (e-STJ fl. 220, 226 e 282-287).

6. Contra a condenação, insurge-se a recorrente.

## 2. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

7. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a”, da CF/88.

8. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, Terceira Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, Quarta Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, Quarta Turma, DJe 8/4/2022.

## 3. DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

9. O processo é um conjunto de atos jurídicos teleologicamente organizados para a prática de um ato final, que é a prestação jurisdicional.

10. O ajuizamento de determinada ação deve ser compreendido como o ato jurídico processual postulatório que dá início ao processo, mesmo antes da citação válida da parte contrária, conforme se extrai do art. 312 do CPC/15



# Superior Tribunal de Justiça

(GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 369 e 372).

11. Nada obstante, referido ato processual depende de condições e pressupostos jurídicos para que se obtenha o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, exsurtem os pressupostos processuais que, *lato sensu*, são “todos os fatos que condicionam a existência ou a validade (admissibilidade) do procedimento e o impeçam de atingir o seu objetivo” (DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 104-105)

12. Nesse contexto, o recolhimento das custas representa imprescindível pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Como consequência, desde o ajuizamento da ação, ao autor é imposto o dever de recolher as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do que dispõe o art. 290 do CPC/15:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

13. Trata-se, a rigor, de hipótese de indeferimento da petição inicial em virtude da incorreta propositura da demanda por ausência de preparo inicial do processo em formação (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. III. 6. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 389 e 405).

14. Do mesmo modo, reporta-se aos seguintes ensinamentos:

1. Cancelamento da distribuição. 1.1. À exceção dos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 1.º, I, CPC), a prestação do serviço público judiciário é remunerada por meio de taxa (custas judiciais). Consequentemente, para que o autor tenha acesso ao serviço, deverá recolher as competentes custas e despesas processuais (taxa

judiciária, despesas com diligência de citação etc.). 1.2. Não recolhidas as custas e despesas de ingresso, a distribuição do feito é cancelada, em ato cujos efeitos são idênticos ao indeferimento da inicial (arts. 330 e 485, I e X, CPC). Consequentemente, o ato desafia recurso de apelação (art. 1.009 do CPC). Destaque-se, porém, que não haverá condenação do proponente da ação em honorários advocatícios, eis que a relação jurídica processual nem se aperfeiçoou (STJ, REsp 1906378/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.05.2021, DJe 14.05.2021) (GAJARDONI, Fernando da, F. [et. al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

-----

----

Da distribuição decorre para o autor o primeiro ônus processual, que é o de pagar as custas iniciais para que o feito possa ter andamento. Assim, registrada e autuada a petição inicial, o cumprimento do despacho de citação ficará na dependência do referido preparo. Se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, deixar paralisado por quinze dias o feito por falta do preparo inicial, a distribuição será cancelada e o processo, trancado em seu nascedouro. Trata-se de uma causa de extinção do processo antes mesmo que a relação processual se torne trilateral pela citação do réu. (THEODORO JR., Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 25. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

-----

----

O cancelamento da distribuição (...) importa extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo indeferida a petição inicial por falta de preparo. Cancelar a distribuição significa remover o registro da propositura da demanda, para que ela não possa produzir efeito algum além da prevenção do juízo para futura demanda que seja reprodução da primeira. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. v. III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 389) (grifou-se)

15. Evidenciado o não recolhimento das custas iniciais, o julgador deverá extinguir o processo sem examinar o mérito da controvérsia, porquanto ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

16. Ressalte-se que o cancelamento da distribuição prescinde da citação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

17. Não bastasse ser indevida a citação da parte adversa, é imperioso observar que, nesse momento procedimental, em regra, qualquer alusão à intimação da outra parte revela-se tecnicamente imprecisa, ante a inexistência de relação jurídica processual triangular ou angular: o réu ainda não integra o processo.

18. A propósito, a doutrina, interpretando o art. 290 do CPC/15, menciona existir verdadeiro comando para que o juiz não ordene a citação do réu antes de efetuada a comprovação do recolhimento das custas, *in verbis*:

O que há no dispositivo é um comando para que o juiz não ordene a citação do réu antes de efetuado o pagamento das custas. Logo, ao lhe ser distribuída a petição inicial, deverá o magistrado verificar se houve o pagamento das custas de ingresso. Inexistente a comprovação, deverá a parte ser intimada, na pessoa do advogado, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento. Não efetuado no prazo, a petição inicial será indeferida, o processo extinto e a distribuição cancelada, nos exatos termos do art. 290, CPC/2015. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et.al.]. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

19. Desse modo, constatada a ausência de recolhimento das custas iniciais e quedando-se inerte o autor, após intimado para regularizar o preparo, deve o Juízo, sem a oitiva da outra parte – que, em regra, sequer integra a relação jurídica processual –, cancelar a distribuição do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

20. Assim, a determinação da oitiva da parte contrária – como ocorreu na hipótese dos autos – é desnecessária, conflita com o disposto no art. 290 do CPC/15 e configura verdadeiro *error in procedendo*.

21. Não se olvida que a simples extinção do processo sem resolução do mérito, em regra, não autoriza a desoneração do pagamento dos ônus sucumbenciais. No entanto, quando a extinção ocorre em virtude do não

recolhimento das custas iniciais, a solução deve ser diversa, notadamente porque a legislação processual já prevê consequência específica para essa hipótese, representada pelo próprio cancelamento da distribuição.

22. Outrossim, o cancelamento da distribuição sequer pode gerar ônus para o autor, “visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante. O dispositivo é, pois, de interpretação restritiva, sendo o cancelamento da distribuição medida excepcional” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et. al.]. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

23. Em âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior referendou esse entendimento. Inclusive, colaciona-se didático julgado em que esta Terceira Turma distinguiu a hipótese de não recolhimento de custas iniciais – como a dos autos, que culmina na extinção do processo, independentemente da movimentação da máquina Judiciária – e situação distinta, na qual não há o recolhimento de custas complementares:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AVENTADA PELA PARTE DEMANDADA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PELA PARTE AUTORA, APÓS A INTIMAÇÃO A ESSE PROPÓSITO. APLICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC/2015), INCLUSIVE PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber qual critério adotar no arbitramento dos honorários advocatícios fixados em sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão de a parte autora, devidamente intimada, deixar de complementar as custas judiciais devidas, as quais foram redimensionadas em virtude do acolhimento da impugnação do valor da causa aventada pela parte demandada por ocasião da apresentação da contestação, o que teria ensejado, de acordo com o

Tribunal de origem, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015. Debate-se, a esse propósito, se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, como decidiram as instâncias ordinárias, ou, objetivamente, com base no valor da causa, de acordo com os critérios definidos no § 2º do mesmo dispositivo legal, como sustenta a ora recorrente.

2. Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais e, em caso negativo, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2.1 A intimação do autor para promover o recolhimento das custas iniciais deve, necessariamente, preceder à citação do réu, o que se justifica não só por uma questão de lógica - afinal, a movimentação da máquina judiciária inaugurada pelo ato citatório pressupõe o pagamento prévio da correlata taxa -, mas, também e principalmente, em razão das consequências legais decorrentes do cancelamento da distribuição.

2.2 O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC/2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu.

2.3 O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim.

2.4 A determinação de citação do réu, sem que tenha havido o indispensável recolhimento prévio das custas iniciais pelo autor, como condição indispensável ao recebimento da petição inicial, consubstancia manifesto error in procedendo, que não tem o condão de afastar o cancelamento da distribuição estabelecido no art. 290 do CPC/2015. Precedente específico da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. Situação bem diversa dá-se quando o autor promove o recolhimento das custas iniciais, condizentes com o valor por ele atribuído à causa, e o juiz, antevendo, à primeira vista, a regularidade da petição inicial, determina a citação do réu.

3.1 É importante registrar, nesse ponto, ser indiscutível a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a inadequação do valor atribuído à causa

com o proveito econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição.

Naturalmente, não há falar em preclusão *pro judicato*, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz de plano.

3.2 É certo, portanto, que, não identificada, num primeiro momento, nenhuma inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual.

4. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos.

5. A extinção do feito sem julgamento de mérito, em face do não pagamento das custas complementares, decorrente do acolhimento do incidente de impugnação do valor da causa (sob a vigência do CPC/1973) ou do acolhimento de preliminar de contestação de incorreção do valor da causa (sob a vigência do CPC/2015), não importa o cancelamento da distribuição.

5.1 Em não se tratando de caso de cancelamento da distribuição, o qual pressupõe o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual pela citação, este não poderia ser utilizado para justificar o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, tal como entendeu o Tribunal de origem.

6. A extinção do feito sem julgamento de mérito, por si só, não atrai a adoção do critério de equidade, o qual, de acordo com o posicionamento sufragado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apenas tem cabimento subsidiariamente, quando ausente, nessa ordem, condenação; proveito econômico obtido pelo vencedor ao qual não se possa atribuir a qualidade de "irrisório ou inestimável"; e valor atualizado da causa que não seja "muito baixo". Em consonância com a tese fixada no Tema 1.076/STJ, tem-se que o arbitramento dos honorários advocatícios na sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito em exame deve tomar como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos em que dispõe o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.842.356/MT, Terceira Turma, DJe 24/11/2022)

24. No mesmo sentido, reforçando a tese ora defendida, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do

CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido.

(REsp 1.906.378/MG, Terceira Turma, DJe 14/5/2021)

25. Nessa linha de inteligência, importa consignar que, na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, eventual determinação de oitiva da contraparte, por consistir em *error in procedendo*, não pode conduzir à condenação do autor a arcar com os ônus sucumbenciais ao argumento de que houve a movimentação da máquina Judiciária e a manifestação da parte contrária, sob pena de se impor ao demandante a responsabilidade por equívoco perpetrado pelo próprio Poder Judiciário.

26. Assim, é imperiosa a conclusão de que a extinção do processo sem resolução do mérito com espeque no art. 290 e no inciso IV do art. 485, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por *error in procedendo*, haja sido determinada a oitiva da contraparte.

#### 4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

27. Considerando que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, deveria ser seguido da

intimação para recolher as custas e, comprovada a sua inércia, da extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de custas, ante o cancelamento da distribuição.

28. Veja-se que a peculiaridade da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, bem como a apresentação de contrarrazões e contestação pela contraparte não pode ser óbice à aplicação do entendimento consagrado por esta Corte, porquanto desnecessária a referida citação/intimação naquele momento processual.

29. Ademais, eventual movimentação da máquina Judiciária com o trâmite do processo, em razão do lapso temporal (cinco meses) entre a concessão do efeito suspensivo e a apreciação propriamente dita do mérito recursal, com o indeferimento da benesse da gratuidade, não pode, por evidência, ser imputado à recorrente.

30. A situação, portanto, é evidentemente distinta da hipótese de complementação de custas ou do acolhimento de impugnação à gratuidade da Justiça pela contraparte, após o prévio deferimento pelo Juízo.

31. Em razão do exposto, não há como manter a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, devendo-se reformar a decisão do Tribunal de origem.

## 5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Incabível a majoração de honorários, ante a procedência da pretensão recursal, nos termos do entendimento exarado no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF,



# *Superior Tribunal de Justiça*

Segunda Seção, DJe 19/10/2017.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0050835-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.571 / SP**

Números Origem: 10078748420218260001 20220000310730

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : VANIA GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO             : ÍTALO BRUNO DE ÁVILA - SP254986  
RECORRIDO            : ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO             : ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER - SP125371

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053571 - SP (2023/0050835-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : VANIA GIMENEZ CASTRO  
**ADVOGADO** : ÍTALO BRUNO DE ÁVILA - SP254986  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO  
**ADVOGADO** : ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER - SP125371

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO

Discute-se nos autos sobre a possibilidade de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais numa hipótese em que, muito embora cancelada a distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais, o magistrado, por equívoco, determinou a citação do réu para contestar e isso efetivamente veio a ocorrer.

Na forma dos arts. 290 e 485, IV, do CPC impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com cancelamento da distribuição quando o autor da demanda, mesmo depois de intimado, não promove o recolhimento das custas iniciais do processo. De regra, isso ocorre antes de angularizada a relação jurídico processual, justificando-se, em razão disso, a não fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do réu.

No caso, porém, mesmo sem o recolhimento das custas iniciais foi determinada a citação e houve manifestação do contrário. Por isso pedi vista dos autos.

A relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, destacou em seu voto que mencionada determinação constitui verdadeiro *error in procedendo* cometido pelo juiz e que, por isso, não se pode autorizar, inclusive nesses casos, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Referida conclusão encontra respaldo em julgados desta Terceira Turma.

No REsp nº 1.906.378/MG (relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021), também se concluiu que *a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do*

*autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.*

No REsp nº 1.842.356/MT (relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022, afirmou-se que *a partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos.* Segundo uma interpretação *a contrario sensu*, portanto, se a citação não houver sido corretamente determinada pelo juiz não fica vedado o cancelamento da distribuição nem sequer a incidência dos seus efeitos.

Nessas condições, acompanho o bem lançado voto da Ministra Relatora para também **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0050835-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.571 / SP**

Números Origem: 10078748420218260001 20220000310730

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VANIA GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO : ÍTALO BRUNO DE ÁVILA - SP254986  
RECORRIDO : ALEXANDRE GIMENEZ CASTRO  
ADVOGADO : ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER - SP125371

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.